## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021 (Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, incluindo municípios da bacia do vale do rio Doce, no Estado do Espírito Santo, na área de atuação da Sudene – Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta Lei Complementar altera o art. 2° da Lei Complementar n° 125, de 03 de janeiro de 2007, para incluir todos os municípios do vale do rio Doce, no Estado do Espírito Santo, na área de jurisdição da Sudene – Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste.

Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e as regiões e os municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nos 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os municípios de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataleia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Formoso. Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Maxacalis, Monte Formoso, Nanuque,





Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba e Veredinha, em Minas Gerais, os municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os municípios de Afonso Cláudio, Aracruz, Brejetuba, Conceição do Castelo, Domingos Martins, Ibatiba, Ibiraçu, Ibitirama, Irupi, Itaguaçu, Itarana, Iúna, João Neiva, Laranja da Terra, Muniz Freire, Santa Maria de Jetibá, Santa Tereza, São Roque do Cariaã, Venda Nova do Imigrante e Governador Lindemberg, todos no Espírito Santo.

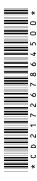
Art. 3° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A bacia hidrográfica do rio Doce é compartilhada pelos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo e possui área de drenagem de 86.715 km<sup>2</sup>, sendo 86% no leste mineiro e 14% no nordeste do Espírito Santo. Com extensão de 850 km, a bacia tem enorme importância para a economia dos dois estados, fornecendo água para uso doméstico, agropecuário, industrial e para a geração de energia elétrica. A biodiversidade da bacia é rica, com 98% de sua área inserida no bioma Mata Atlântica e os 2% restantes no Cerrado. A disponibilidade hídrica da região é grande, mas a exploração econômica levou os rios da bacia a funcionarem como canais receptores e transportadores de esgotos e efluentes.

A bacia hidrográfica do rio Doce abriga mais de 3,5 milhões de habitantes em 229 municípios, sendo 203 mineiros e 26 capixabas. No Espírito Santo, o rio Doce representa o maior manancial de água doce do estado. No entanto, são muitos os problemas hídricos e ambientais enfrentados pelos municípios da bacia. O rio Doce flui, no lado capixaba, em terreno com declividades pequenas, que favorecem a formação de vastas áreas assoreadas em seu leito. Já nas proximidades de sua foz, as águas do rio são transpostas





para o abastecimento da indústria de celulose, que despeja efluentes, provocando sérios danos ambientais em seu estuário.

A ocupação do espaço pela população e suas atividades econômicas ocorreu de forma muita intensa e desordenada ao longo das últimas décadas. Os problemas relacionados ao processo de erosão, de assoreamento, de lançamento de esgoto e lixo nos cursos d'água, bem como a supressão da cobertura vegetal original da região são comuns em toda a bacia do rio Doce e às suas duas margens. Os reflexos em todo o vale, drenado por córregos, ribeirões, rios, lagoas e lagos, comprometem tanto qualitativa quanto quantitativamente os múltiplos usos dos recursos hídricos da bacia.

Este projeto de lei tem o objetivo de incluir na área de atuação da Sudene os municípios capixabas da bacia do rio Doce localizados ao sul do rio, uma vez que os municípios do outro lado da sua margem já se encontram na jurisdição da Autarquia.

A medida vem ao encontro da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, que, entre os seus instrumentos de gestão, inclui os Planos de Recursos Hídricos, que devem apontar os limites e critérios para os usos das águas na bacia. Tais planos devem ser aprovados e acompanhados pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, que, por sua vez, devem atuar na totalidade de uma bacia.

Seguindo a lógica, entendemos que os instrumentos de gestão a serem utilizados por uma margem do rio Doce devam ser os mesmos aplicáveis à outra margem do rio, que apresenta os mesmos problemas hídricos e ambientais. A gestão das medidas de recuperação ambiental e socioeconômica da bacia hidrográfica não deve ser realizada de forma pontual, mas sim trabalhada no âmbito do Plano da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, obedecendo aos princípios do planejamento e da gestão sustentáveis da bacia. A alocação dos usos de suas águas deve ser planejada equilibradamente, de forma a garantir o fornecimento hídrico atual e futuro.

Acreditamos que a Sudene dispõe hoje de instrumentos de ação para alcançar, no Espírito Santo, a totalidade da bacia do rio Doce, em suas complexas competências institucionais, estabelecidas no conjunto dos dispositivos que integram a Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007. Consideram-se, também, como instrumentos complementares, a articulação e apoio a iniciativas específicas de desenvolvimento sustentável e à





administração dos incentivos e benefícios fiscais e financeiros regionais. Nesse sentido, cabe expandir para toda a área drenada pelo rio Doce seus instrumentos de ação.

Ademais, todos os municípios do vale do rio Doce que compõem sua bacia no lado capixaba apresentam muitas similaridades com as características climáticas e socioeconômicas dos municípios incluídos na área de atuação da Sudene; no entanto, 18 deles, por estarem localizados ao sul do rio, não são alcançados pelos instrumentos da Superintendência.

Para reparar essa omissão com os municípios capixabas da bacia do rio Doce excluídos da jurisdição da Sudene, estamos propondo este projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



